



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA N° - CTFC
(ao PL 6047/2023)

Suprime-se o inciso IV e o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei nº 6047, de 2023, e dê-se ao inciso II a seguinte redação:

“Art. 1º.....

I -

II - pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 que firmem com a administração pública termo de parceria; e

III -.....

IV - (Suprimir).

Parágrafo único. (Suprimir).”

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa harmonizar o projeto ao arcabouço constitucional com o intuito de mitigar a judicialização. A Constituição Federal estabelece uma clara dicotomia sobre transparência no uso de recursos:



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7397705960>

a) Há dever constitucional de prestar contas do uso de recursos públicos, sendo a transparência um dever originado do parágrafo único do artigo 70¹, que é reiterado no Estatuto Social, para as organizações da sociedade civil; e

b) Há proteção constitucional ao sigilo do uso de recursos privados, originado de direitos fundamentais previstos no art. 5º, X², sendo que informações sobre renda pessoal paga por fontes privadas está protegido pelo art. 31 da LAI (Lei 12.527/2011) e pelo art. 2º da LGPD (Lei 13.709/2018). Ademais, o sigilo bancário só pode ser quebrado em processos de investigação objetiva, nos termos da Lei Complementar 105/2001.

A flexibilização da proteção constitucional ao sigilo ocorre apenas em situações em que a entidade, voluntariamente, se compromete com determinadas regras de transparência, como, se verifica, por exemplo, nos processos de qualificações como Organização Social (Lei 9.637/1998, art. 2º³) ou como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei 9.790/1999, art. 4º, VII⁴).

O sigilo das demonstrações financeiras é garantido para as organizações religiosas, sindicatos, sociedades cooperativas e sociedades limitadas, que não são obrigadas a disponibilizar essas informações na internet. Da

1 CF, art. 70, parágrafo único: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

2 CF, art. 5º, X: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

3 Lei 9637/1998, Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social: I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre: [...] f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

4 Lei 9790/1999, Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre: [...] VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo: a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; b) que se dê publicidade por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e das demonstrações financeiras da entidade, incluindo-se as certidões negativas de débitos junto ao INSS e ao FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão; c) a realização de auditoria, inclusive por auditores externos independentes se for o caso, da aplicação dos eventuais recursos objeto do termo de parceria conforme previsto em regulamento; d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal.

mesma forma, partidos políticos não são obrigados a divulgar suas contas online, devendo apenas enviá-las ao TSE, que as publicará no Diário Oficial da União - DOU, conforme disposto no artigo 32 da Lei 9.096/1995.

Já para as sociedades anônimas, a legislação impõe uma obrigação gradativa de publicação. As sociedades anônimas de capital fechado com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões podem divulgar suas demonstrações financeiras exclusivamente por meio eletrônico, enquanto companhias de menor porte, com receita bruta inferior a R\$ 500 milhões, podem contar com condições facilitadas para a publicação, conforme estabelecem os artigos 289, 294, 294-A e 294-B da Lei 6.404/1976.

Sendo assim, a redação proposta busca equilibrar a transparência no uso de recursos públicos com a proteção do sigilo de informações privadas, respeitando os preceitos constitucionais.

Pelo exposto, pedimos apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 25 de março de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7397705960>